SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155530 - DF (2024/0244915-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ELIMARA DA SILVA PICOLI
ADVOGADOS	:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066
		CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Casa, ainda que haja, na localidade de lotação do servidor, tratamento médico para os seus transtornos psicológicos, sendo o apoio e a estrutura familiar importantes para a recuperação e manutenção da estabilidade do seu quadro clínico, fica autorizada a remoção, por motivo de saúde, prevista no art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei 8.112/1990.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 28 de fevereiro de 2025.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA45935486 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 28/02/2025 17:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 06/03/2025. Código de Controle do Documento: 7012f743-6709-4dea-9483-d0336a8d4206

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2155530 - DF (2024/0244915-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	ELIMARA DA SILVA PICOLI
ADVOGADOS	:	IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066
		CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme entendimento desta Casa, ainda que haja, na localidade de lotação do servidor, tratamento médico para os seus transtornos psicológicos, sendo o apoio e a estrutura familiar importantes para a recuperação e manutenção da estabilidade do seu quadro clínico, fica autorizada a remoção, por motivo de saúde, prevista no art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei 8.112/1990.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela União contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 439):

> RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA OFICIAL. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Nas razões recursais, a agravante afirma que os requisitos legais para remoção da autora da demanda, por motivo de saúde, não foram devidamente atendidos, já que não fora comprovada a impossibilidade de o tratamento médico ser realizado na localidade de sua lotação.

Impugnação às fls. 456-458 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Documento eletrônico VDA45570767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 40ba27be-93aa-498a-96fa-87a99d5871b4

A Corte de origem, ao examinar a controvérsia, compreendeu que a servidora teria direito à remoção a pedido, por motivo de saúde, em virtude de necessitar de ambiente familiar que lhe proporcione o suporte emocional indispensável ao tratamento das patologias desenvolvidas.

Confira-se, a propósito, o trecho do acórdão vergastado que tratou sobre o tema (e-STJ, fls. 316-319):

> [...] é fato que a servidora desenvolveu quadro depressivo agravado pela constatação de problemas como alteração genética que a impede de levar adiante uma gravidez, problema este verificado por meio de exame de cariótipo realizado após sofrer sucessivos abortos. Através de perícia médica oficial, constatou-se justificar a remoção da servidora em face do quadro médico apresentado em razão de adoecimento da própria. Vejamos trechos importantes para o deslinde do feito:
>
> "(...)
>
> 1 - Há adoecimento do servidor?
>
> Sim, há adoecimento do servidor.
>
> 2 - Na localidade de lotação do servidor há tratamento adequado para sua doença?
>
> Sim, há tratamento adequado em seu atual local de trabalho. Mas cabe ressaltar que, no caso do adoecimento da servidora, a vinculação ao profissional de saúde que a atende é pessoal e intransferível. O vínculo estabelecido é terapêutico e não deverá ser suspenso ou trocado por questões outras que não as de ordem médica.
>
> 3 - A localidade onde reside o servidor é agravante de seu estado de saúde ou prejudicial à sua recuperação?
>
> Sim, é agravante, pois não permite que permaneça em contato próximo com seus familiares, o que tem função terapêutica em seu acompanhamento.
>
> 4 - A doença é preexistente à lotação do servidor na localidade? Em caso positivo, houve evolução do quadro que justifique o pedido?
>
> Sim, a doença está diagnosticada desde Março de 2011, já tendo a servidora, inclusive, se deslocado de Corumbá para Guarulhos e posteriormente para Brasília tendo se adaptar aos novos locais, sem sucesso.
>
> Houve uma piora acentuada do quadro de base ao se tentar as diversas adaptações devido à ausência da proximidade e apoio de seus familiares.
>
> 5 - Quais as características das localidades recomendadas?
>
> As localidades recomendadas são aquelas que permitirão um contato permanente da servidora com seus familiares.
>
> 6 - Quais são os benefícios do ponto de vista médico que advirão dessa remoção?
>
> Acreditamos que a proximidade com a família poderá possibilitar o sucesso do tratamento com o controle de seu adoecimento.
>
> 7 - A mudança de domicílio pleiteada terá caráter temporário ou definitivo?
>
> Deverá ser de caráter temporário, por um período mínimo de 02 (dois)

Documento eletrônico VDA45570767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 40ba27be-93aa-498a-96fa-87a99d5871b4

anos, após o qual deverá ser reavaliada.
(…)".

Assim sendo, deve ser considerado que a Impetrante encontra-se comprovadamente afetada em razão da doença que a acomete, aliado ao fato de não ostentar, no local de sua lotação original, ambiente familiar que proporcione o suporte emocional de que necessita para o efetivo tratamento das patologias desenvolvidas.
[...]
Como visto, o servidor público tem direito à remoção a pedido, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, independentemente do interesse da Administração, desde que seja por motivo de saúde do servidor, do cônjuge, do companheiro ou de dependente que viva às suas expensas, condicionado à comprovação por junta médica oficial. Inteligência do artigo 36, parágrafo único, III, “b”, da Lei 8.112/90.
Presentes, portanto, os requisitos legais, é o caso de se confirmar o direito à remoção pretendida.

O referido entendimento encontra respaldo na jurisprudência desta Casa, segundo a qual, ainda que haja, na localidade de lotação do servidor, tratamento médico para os seus transtornos psicológicos, sendo o apoio e a estrutura familiar importantes para a recuperação e manutenção da estabilidade do seu quadro clínico, fica autorizada a remoção, por motivo de saúde, prevista no art. 36, parágrafo único, III, *b*, da Lei 8.112/1990.

Confiram-se:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. REMOÇÃO POR MOTIVOS DE SAÚDE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. MITIGAÇÃO. POSSIBILIDADE.
1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão que proveu o Recurso Especial para restabelecer a sentença.
2. Ainda que exista, no local de lotação da servidora, tratamento médico para os transtornos psicológicos por ela sofridos, "o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva"(...). Desse modo, o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90, afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa, devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau." (REsp 1.612.004/CE, Rel. Ministro Og Fernandes Segunda Turma, DJe 27.10.2016).
3. A União repete, em suas razões, as teses já afastadas pelo decisum e em conformidade com a jurisprudência citada.
4. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.202.203/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 10/4/2023.)

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE. DEBILIDADE COMPROVADA POR JUNTA MÉDICA

Documento eletrônico VDA45570767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 40ba27be-93aa-498a-96fa-87a99d5871b4

OFICIAL. RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.
[...]
3. No caso, nos termos do laudo pericial transcrito na origem, ainda que exista, no local de lotação da servidora, tratamento médico para os transtornos psicológicos por ela sofridos, "o apoio e a estrutura familiar, assim como o ciclo de amizades ao longo dos anos são de fundamental importância para a recuperação e manutenção da estabilidade do quadro clínico da periciada, influenciando diretamente no seu funcionamento global e laboral de forma positiva" (e-STJ, fl. 353). Desse modo, o deferimento da remoção por motivo de saúde é medida que se amolda ao disposto no art. 36, parágrafo único, III, "b", da Lei n. 8.112/90, afastando-se o juízo de discricionariedade administrativa, devendo-se restabelecer o provimento de primeiro grau.
4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
(REsp n. 1.612.004/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 27/10/2016.)

MANDADO DE SEGURANÇA. ANALISTA DE FINANÇAS E CONTROLE. PEDIDO DE REMOÇÃO. DIREITO À SAÚDE. ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, ALÍNEA B DA LEI 8.112/90. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. RECOMENDAÇÃO DA JUNTA MÉDICA OFICIAL. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA PARA DEFERIR A REMOÇÃO DA SERVIDORA DE BRASÍLIA/DF PARA A CIDADE DE BELO HORIZONTE/MG.
1. A teor do art. 36 da Lei 8.112/90, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 36 da Lei 8.112/90, a concessão de remoção é ato discricionário da Administração, ao passo que, nos casos enquadrados no inciso III, o instituto passa a ser direito subjetivo do Servidor, de modo que, uma vez preenchidos os requisitos, a Administração tem o dever jurídico de promover o deslocamento horizontal do Servidor dentro do mesmo quadro de pessoal.
2. Em homenagem ao princípio de hermenêutica constitucional e da concordância prática, o disposto no art. 36, III, b da Lei 8.112/90 deve ser interpretado em harmonia com o que estabelecido no art. 196 do Texto Maior (direito subjetivo à saúde), ponderando-se os valores que ambos objetivam proteger.
3. O Poder Público tem, portanto, o dever político-constitucional impostergável de assegurar a todos proteção à saúde, bem jurídico constitucionalmente tutelado e consectário lógico do direito à vida, qualquer que seja a dimensão institucional em que atue, mormente na qualidade de empregador.
4. Não obstante o argumento utilizado pela Controladoria Geral da União para indeferir o pedido de remoção da Servidora, a dizer, que o tratamento da patologia (depressão) pode ser realizado na própria cidade de lotação, há que considerar, na espécie em julgamento, o estado de saúde da impetrante, expressamente garantido pelo art. 196 da CF, que se encontra comprovadamente debilitado em razão de suas funções profissionais.
5. A própria Junta Médica Oficial atestou a imperiosidade da transferência da Servidora para o Estado de origem para a eficácia do tratamento da patologia que, registre-se, tem cunho psicológico e justamente por isso seu trato não se resume a medidas paliativas de cunho medicinal.

Documento eletrônico VDA45570767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 40ba27be-93aa-498a-96fa-87a99d5871b4

6. Ordem concedida para garantir a remoção da impetrante para Belo Horizonte/MG, nos termos da postulação.
(MS n. 18.391/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 8/8/2012, DJe de 21/8/2012.)

Assim, deve ser mantida a decisão regional.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA45570767 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 12/02/2025 18:16:57
Código de Controle do Documento: 40ba27be-93aa-498a-96fa-87a99d5871b4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.155.530 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0244915-1

Número de Origem:
00055971320134013400 55971320134013400

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIÃO
RECORRIDO	: ELIMARA DA SILVA PICOLI
ADVOGADOS	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066 CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - REMOÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: ELIMARA DA SILVA PICOLI
ADVOGADOS	: IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO - PR009066 CYNTHIA MARIA PISKE SILVERIO SOUZA - RJ072886

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Teodoro Silva

Documento eletrônico VDA45880017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:37:25
Código de Controle do Documento: 96218bf0-82a2-480f-8ac0-bc920dec61a4

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025

Documento eletrônico VDA45880017 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2025 00:37:25
Código de Controle do Documento: 96218bf0-82a2-480f-8ac0-bc920dec61a4